



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 10 de janeiro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA ARTESP Nº 03, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Atualiza os termos da Portaria ARTESP nº 18, de 22 de novembro de 2010, que discorre sobre o Regulamento para Autorização de Uso da Faixa de Domínio em rodovias estaduais, administradas pela iniciativa privada sob o regime de concessão ou parceria público-privada, para implantação e utilização de dispositivos destinados a serviços de terceiros, públicos ou particulares, aprovado pela Portaria SUP/DER-050-21/07/2009, excetuado o disposto no Item 10.

O **Diretor-Presidente** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, de conformidade com a Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, Artigo 4º, Incisos XXII e XXXVIII, combinado com o Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002, Artigo 3º, Incisos XXI e XXXVI;

Considerando o que dispõe o Artigo 11 da Lei 8.987/95;

Considerando a competência outorgada pelo Artigo 1º, Item 2 da Portaria DGR-1, de 07/05/2002;

RESOLVE:

Artigo 1º: O pagamento da primeira anuidade não se constituirá em empecilho para emissão da autorização. O recebimento dos valores estabelecidos no Artigo 3º da Portaria ARTESP 18/2010 será de responsabilidade da Concessionária de Rodovias operadora do trecho, como receita acessória e poderá solicitá-lo antes da execução dos serviços em campo pela interessada pela ocupação de faixa de domínio.

I – As obras só serão liberadas mediante a regularização técnica, jurídica e diante do pagamento da 1ª anuidade devidamente quitado, a serem apresentados para a Concessionária de Rodovias administradora do trecho.

Artigo 2º: Todos os processos de ocupação de faixa de domínio devem ser enviados com seus projetos e memoriais Certificados, conforme Portaria nº 367/2017 do INMETRO, tendo

por base a Portaria 50 SUP/DER/2009 e normas específicas e regulamentos de ocupação de faixa de domínio do DER ou ARTESP, exceto no que for conflitante com esta Portaria.

Artigo 3º: Em todos os envios para a ARTESP, os projetos de implantação devem ser remetidos em formatos PDF, DWG e plotados em arquivo KMZ, com georreferenciamento de toda a ocupação compatível com app Google Earth ou outro GIS definido pela ARTESP.

Artigo 4º: Sem prejuízo às demais obrigações contratuais, cabe às Concessionárias de Rodovias a análise e aprovação dos documentos, memoriais e projetos referentes as ocupações de faixa de domínio, apresentados pelo interessado, conforme orientação da ARTESP, fazendo o encaminhamento à Agência da documentação recebida com o seu parecer técnico, elaborado por profissional que tenha competência para tal, conforme legislação específica e padrões determinados pela ARTESP.

Artigo 5º: Em caso de emissão de Termo de Autorização de Uso com ressalvas pela ARTESP, o interessado deverá resolver as ressalvas junto à Concessionária de Rodovias antes do início dos serviços em campo. Em caso de não cumprimento, o Termo de Autorização estará suspenso, podendo ser cancelado, sem que caiba ao interessado qualquer indenização, reembolso, compensação ou outra verba de qualquer natureza, cabendo ao interessado a devolução da área livre e desimpedida, nas mesmas condições que a recebeu.

I - Em caso de cancelamento do Termo de Autorização de Uso, a Concessionária procederá, por seus próprios meios, à remoção da ocupação, ficando o Interessado responsável por ressarcir os custos comprovadamente apresentados, além de ser necessário iniciar um novo processo para a implantação de uma nova ocupação.

Artigo 6º: A existência de outras ocupações irregulares pelo interessado não será impeditiva para emissão de autorização. Contudo, permanece a obrigação de regularização das ocupações existentes, cabendo à concessionária buscar essas regularizações dispondo de todos os meios disponíveis.

Artigo 7º: Para os tipos de ocupações que não existirem normas técnicas aplicáveis do DER, o interessado deverá elaborar os projetos com base nos seguintes itens:

- a. Segurança viária do local;
- b. Não interferência com o tráfego e operação rodoviária;
- c. Não interferência com estruturas de fundação e infraestruturas da via;
- d. Não deverá haver construções, em conformidade com o Decreto-lei nº 13.626, de 21 de outubro de 1943 ou normas posteriores que o modifique ou revogue;
- e. Interesse público.

Artigo 8º: Os projetos de sinalização deverão ser apresentados pela Interessada à Concessionária de Rodovias em até 15 dias antes da execução dos serviços em campo. A Concessionária de Rodovias deverá efetuar análise para liberação dos serviços.

I - Para lançamentos de cabos aéreos, deverão ser priorizados métodos que não afetem a operações da rodovia, como lançamentos por drones ou métodos similares.

II - No caso de impossibilidade técnica do uso de drones ou similares, a concessionária deverá analisar horário para o lançamento que produza o menor impacto possível na via, com comunicação prévia à Artesp e demais interessado, bem como disponibilização da informação via PMV.

Artigo 9º: Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados dispositivos conflitantes da Portaria ARTESP nº 18, de 22 de novembro de 2010, para ser considerada subsidiariamente no âmbito das rodovias estaduais, administradas pela iniciativa privada sob o regime de concessão ou parceria público-privada.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente

(Processo SEI! nº 134.00012976/2024-40 - Portaria ARTESP nº 03, de 09 de janeiro de 2025)